

TC 016.571/2015-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Silvanópolis/TO

**Responsável:** Alberto Gomes Pereira (CPF: 273.536.993-53), ex-prefeito do Município de Silvanópolis/TO

**Procurador/Advogado:** não há

**Responsável por sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito – revelia, julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio n. 2.577/2005, celebrado com a Prefeitura Municipal de Silvanópolis/TO, tendo por objeto "execução de resíduos sólidos", com vigência estipulada para o período de 21/12/2005 a 9/5/2010.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para a implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 231.750,00, sendo R\$ 6.750,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 225.000,00 à conta da Concedente, dos quais foram liberados R\$ 180.000,00 em duas parcelas, conforme Ordens Bancárias 2007OB903100 e 2007OB906085 (peça 2, p. 254), cujos créditos foram feitos em conta-corrente específica, respectivamente, em 22/3/2007 (peça 2, p. 188) e 17/5/2007 (peça 2, p. 190). Esta última data será considerada para efeito de cálculo dos acréscimos do valor devido pelo responsável em epígrafe, pelas razões expostas a seguir.

3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SECEX/TO (peça 9), esta Secretaria realizou a citação do responsável conforme Ofício 0890/2015-TCU/SECEX-TO (peça 10), datado de 4/11/2015, o qual foi recebido consoante Aviso de Recebimento de peça 11, não tendo, porém, o responsável em tela apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

## EXAME TÉCNICO

4. A presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução do convênio em comento, conforme consta dos Pareceres Financeiros n. 7/2008 (peça 3, p. 78-82) e n. 63/2010 (peça 3, p. 286-290), cujas conclusões são as seguintes:

As despesas realizadas na execução do objeto do convênio totalizaram o valor de **R\$ 104.511,43** [...]

[...] após avaliação da execução financeira do convênio com base na documentação apresentada, verificamos que o executado atendeu ao Plano de Trabalho Aprovado nos quantitativos físicos executados, na aplicação financeira no objeto pactuado, atendendo as legislações e normas que regem os convênios.

[...]

Não foi analisado nenhum documento fiscal original, nem comprovada a veracidade das despesas. Consta parecer técnico nº 03/07 (peça 1, p. 395-403; peça 2, p. 4-6) visita realizada ao local da obra em 03/12/07 mensurando o quantitativo físico realizado com um percentual de execução de 44,76% da meta prevista considerando valor pactuado no convênio, no entanto para a execução

do atterro corresponde a 94,76% dos serviços, enquanto que financeiramente a aplicação dos recursos corresponde a 46,45% dos recursos transferidos.

Diante o exposto submeto à apreciação superior a aprovação da Prestação de Contas Parcial, no valor de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais), sendo este total correspondente à transferência da 1ª parcela dos recursos repassados pela concedente o que equivale a 100% da 1ª parcela.

Em 08.06.2009, mediante Ofícios n° 591/2009 GAB-COORD/EQ. DE CONVÊNIOS (encaminhado ao atual gestor, peça 3, p. 126-128) e N° 592/2009 GAB-COORD/ EQ. DE CONVÊNIOS (encaminhado ao ex-gestor, peça 3, p. 134-136), fora solicitada a apresentação do restante da Prestação de Contas, referente à 2ª Parcela de recursos Funasa.

Em atendimento à solicitação, o atual gestor que, mediante Ofício/GAB N° 199/2009, de 05.08.2009 (peça 3, p. 160-162), manifestou-se pela impossibilidade de apresentação do restante da Prestação de Contas parcial — 2ª Parcela — apresentando, ainda, cópia da Ação de Busca e Apreensão, bem como Ação Civil por ato de improbidade administrativa (peça 3, p. 164-188), ambas impetradas em face do ex-gestor Municipal.

[...]

Com o advento supra, o Convênio ora analisado passou à seguinte situação:

1ª Parcela - **R\$ 90.000,00** — 100 % APROVADA

2ª Parcela — **R\$ 90.000,00**

- a. R\$ 75.491,57 — INADIMPLÊNCIA SUSPENSA
- b. R\$ 14.508,43 — A APROVAR

[...]

Mister se faz ressaltar que, conforme identificado no Parecer Financeiro N°. 07/2008 (peça 3, p. 78-82), ora citado, que aprovou a 1ª Parcela de recursos da Funasa:

1. Não fora aplicado na execução do objeto do convênio o valor correspondente aos rendimentos (aplicação dos recursos no mercado financeiro), que, à data de emissão do aludido Parecer (27.02.2008), totalizavam **R\$ 4.896,28**. Este SALDO A DEVOLVER/RENDIMENTOS será objeto de análise da Tomada de Contas Especial instaurada;
2. Não houve aplicação da contrapartida/obras civis, pactuada no Plano de Trabalho. Sendo assim, o valor de **R\$ 1.987,83** (ou seja, 46,44% do pactuado — R\$ 4.280,44 — proporcionalmente ao percentual de recursos Funasa utilizados na execução do objeto do Convênio), SALDO A DEVOLVER/CONTRAPARTIDA, será objeto da Tomada de Contas Especial instaurada;
3. Não houve realização das Ações do PESMS.

5. Consoante informação constante do item 3 acima, o responsável em comento foi notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

6. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 4, p. 22-34), e o Relatório de Auditoria n. 856/2015 (peça 4, p. 60-63), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.

## CONCLUSÃO

7. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei

8.443/1992.

8. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

9. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

10. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

11. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

12. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o senhor Alberto Gomes Pereira (CPF: 273.536.993-53), ex-prefeito do Município de Silvanópolis/TO, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Alberto Gomes Pereira (CPF: 273.536.993-53), ex-prefeito do Município de Silvanópolis/TO, condenando-o ao pagamento da quantia de **R\$ 75.491,57**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de **17/5/2007**, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

c) aplicar ao Sr. Alberto Gomes Pereira (CPF: 273.536.993-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento



da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 4 de fevereiro de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – Mat. 2637-9